



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.387 - MS
(2018/0160865-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIA ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ARTIGO 94 DO CDC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO (RESP 1.388.000). AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão.
2. A providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90 é desnecessária, sendo o prazo prescricional para a execução individual contado do trânsito em julgado da sentença coletiva,
3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agrado interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.387 - MS
(2018/0160865-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIA ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIA ALVES DE LIMA SOUZA contra decisão da Presidência que rejeitou os embargos declaratórios, mantendo a negativa de seguimento do agravo em recurso especial, por inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.021, § 3º, 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de fundamentação no acórdão recorrido, assim como inexistência de esclarecimento em sede de embargos de declaração opostos na origem, de "como o Tema 877 dos repetitivos poderia ser aplicado ao caso, vez que NÃO existiu o edital previsto no art. 94 no início da ACP".

Afirma, ademais, a necessidade de devolução à origem para que haja a correta apreciação, "levando em conta a inexistência do edital INICIAL previsto no art. 94 do CDC, sendo que nenhum dos substituídos foi avisado da existência da ação civil pública, impedindo-os de intervir no processo ou mesmo executar com a decisão final - SITUAÇÃO DIVERSA DA TESE FINCADA NO TEMA 877 DOS REPETITIVOS".

Assevera, outrossim, que os aclaratórios opostos nesta Corte tiveram o fito de questionar a decisão anterior da Relatora, mesmo não tendo decisão meritória no recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 550-555).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.387 - MS
(2018/0160865-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIA ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Em razão dos argumentos trazidos pela parte agravante, reconsidero a decisão e passo ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 426):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE COINCIDE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1 - As questões de direito enfrentadas e decididas no recurso representativo da controvérsia - Tema 877 - guardam plena identidade com o posicionamento deste Sodalício, no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n. 8.078/90.

2 - Decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, "b", CPC/15, mantida.

3 - Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese, violação dos artigos 489, § 1º, IV e V, 1.021, § 3º, 1.022 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação válida ante a recusa explícita de aclarar sobre a existência do edital previsto no art. 94 do CDC, no início da ação civil pública.

Afirma a necessidade de reconhecimento da distinção entre o *leading case* e o presente caso, autorizando o trânsito do recurso especial anteriormente interposto, ou que seja o processo reenviado ao colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que aprecie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente o caso e esclareça sobre a inexistência de edital que deveria ter circulado no início da ação civil pública 0025111.1996.8.12.0001 (fl. 456), "onde foi declarado o direito dos consumidores em receber de volta o valor investido no PCT" (fl. 463).

Contrarrazões apresentadas.

Inadmitido o recurso, foi interposto o presente agravo.

Passo a decidir.

Inicialmente, a alegada negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio, nos seguintes termos (fls. 450-451):

Objetiva a embargante seja sanada suposta omissão, em razão de, em tese, não ter sido aclarado no acórdão embargado se realmente foi expedido edital na ação civil pública para ciência dos substituídos processuais, medida prevista no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, como consta do acórdão objurgado, há tese firmada em sede de recursos repetitivos no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de ação coletiva - como ocorre no caso destes autos - começa a fluir independente da medida prevista no artigo 94 do CDC, in verbis:

"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90." (destacou-se).

Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, o fato de a decisão embargada não trazer em seu bojo a informação a respeito da publicação de edital na ação civil pública não caracteriza omissão, mormente porque a presença de tal informação em nada alteraria o resultado do julgamento que negou provimento ao agravo interno em razão de o acórdão proferido por este Sodalício guardar plena identidade com o entendimento firmado em tese de recursos repetitivos no STJ.

Nos excertos acima transcritos, verifica-se que as matérias controvertidas foram devidamente enfrentadas e fundamentadas, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 (art. 535 do CPC) não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, tampouco indicar todos os dispositivos legais por elas suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Precedentes.

2. *"Rever o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de que não foram observados os requisitos previstos na resolução que trata do protocolo postal do Tribunal de origem, implicaria a análise de lei local e o reexame do conjunto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 280/STF e nº 7/STJ."* (AgInt no AREsp 1006135/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017) 3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.711.785/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 11/10/2018)

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em tese de repetitivo no REsp 1.388.000/PR, no sentido de que *"o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90"*.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. *Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.*

2. *O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.*

3. *O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.*

4. *A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial – como estabelecido pelo Tribunal paranaense –, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC – cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" – foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe de 12/04/2016).

Portanto, não há o que reformar no acórdão recorrido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0160865-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.319.387 /
MS

Números Origem: 00251111819968120001 08251103320158120001 0825110332015812000150005
251111819968120001 8251103320158120001 825110332015812000150005

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIA ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.